

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DE MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE

RESTORATIVE JUSTICE AS A PATH TOWARDS THE RESOCIALIZATION OF WOMEN IN THE CEARÁ PRISON SYSTEM

Mara Livia Moreira Damasceno*

Caio Viana Andrade**

Mariana Andrade Sucupira***

RESUMO

Questões que envolvem mulher, crime e cárcere são muitas vezes palco de violações de direitos fundamentais e da dignidade humana, onde escassamente são atendidas as especificidades femininas na penitenciária, apresentando situação de desigualdade e abandono. Diante disso, busca-se verificar os aspectos da criminalidade feminina no Ceará, por meio de dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, durante o período de janeiro a junho de 2023, examinar o cenário atual das internas do Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF) e analisar como as práticas restaurativas (mediação, conferências e círculos) podem contribuir para a prevenção de delitos e a ressocialização das infratoras. Para tal fim, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que a justiça restaurativa é uma ferramenta complementar ao sistema criminal, capaz de proporcionar efetiva ressocialização e reintegração da mulher infratora e reduzir a incidência de novas condutas transgressoras.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Criminalidade feminina; Superlotação carcerária; Sistema penitenciário cearense; Ressocialização.

ABSTRACT

Issues involving women, crime, and prison are often the scene of violations of fundamental rights and human dignity, where women's specificities are rarely met in prisons, resulting in a situation of inequality and abandonment. In view of this, we seek to verify the aspects of female criminality in Ceará, through data obtained by the National Penitentiary Department, during the period from January to June 2023, to examine the current scenario of inmates at the Auri Moura Costa Women's Penal Institute (IPF) and to analyze how restorative practices (mediation, conferences, and circles) can contribute to crime prevention and the resocialization of female offenders. To this end, bibliographic and documentary research was developed. It was concluded that restorative justice is a complementary tool to the criminal system, capable of providing effective resocialization and reintegration of female offenders and reducing the incidence of new transgressive behaviors.

Keywords: Restorative justice; Female crime; Prison overcrowding; Ceará penitentiary system; Resocialization.

Recebido: 04/10/2024 Aceito: 03/05/2025

* Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Doutora em Direito pela Universidade de Fortaleza. Docente da Universidade de Fortaleza. Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará.

** Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Advogado. Mediador Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará. Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões pela Unifor.

*** Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Ceará. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões, pela Faculdade Legale, FALEG. Advogada licenciada. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a superlotação do sistema carcerário brasileiro continua sendo uma questão amplamente debatida. No entanto, as especificidades que envolvem o encarceramento feminino ainda são frequentemente negligenciadas. Essa invisibilização contribui para a precariedade da situação de mulheres presas e egressas, que, muitas vezes, enfrentam o abandono tanto da família quanto do Estado. Nesse contexto, a realidade das mulheres no sistema prisional brasileiro é marcada por desigualdade e desassistência, com pouca atenção às suas necessidades específicas, como cuidados com a saúde física e mental, higiene pessoal e questões relacionadas à maternidade.

De acordo com o relatório *Global Prision Trends* de 2023, mais de 740 mil mulheres estão encarceradas no mundo todo, um aumento de 60% em relação ao ano de 2000 (Global [...], 2023. Já no Ceará, segundo o Núcleo de Informações Penitenciárias – NIP, durante o período da pandemia da COVID-19, esse cenário apresentou uma queda.

Nesse caso específico do sistema prisional feminino cearense, apesar da queda na estatística de mulheres encarceradas, ainda se faz necessário analisar alternativas capazes de contribuir de forma mais efetiva para a diminuição desse contexto, bem como para a minoração da reincidência de condutas criminosas, para a garantia dos direitos fundamentais e a ressocialização das internas e egressas.

Nessa perspectiva, orientado pela Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabelece os princípios básicos para a utilização das práticas restaurativas no âmbito criminal e destaca a importância de sua adoção pelos Estados-membros, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 225/2016, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa define o conceito e os princípios da justiça restaurativa, além de estabelecer as atribuições do CNJ e dos Tribunais de Justiça, bem como diretrizes para a formação e capacitação de facilitadores, entre outras disposições.

Desse modo, observa-se a relevância de discutir a atual situação do sistema carcerário feminino no Estado do Ceará, como forma de possibilitar uma maior visibilidade social para as internas, tendo como principal instrumento a aplicação das práticas restaurativas no sistema prisional, bem como para efetivação dos direitos das mulheres encarceradas e a prevenção de condutas criminosas destas.

A partir do exposto, busca-se desenvolver pesquisa que responda aos seguintes questionamentos: de que modo a justiça restaurativa pode facilitar a ressocialização de mulheres infratoras? Quais os aspectos da criminalidade feminina e quais os principais delitos cometidos pelas mulheres no Estado Ceará? Quais são e como funcionam as políticas afirmativas de reintegração e ressocialização das mulheres presas e egressas do Estado do Ceará?

Desse modo, objetiva-se analisar o cenário de encarceramento das mulheres no Ceará e examinar como a prática restaurativa pode contribuir para a prevenção de condutas criminosas e a ressocialização de mulheres egressas. Para isso, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, a partir de livros e artigos científicos de autores como Howard Zehr, Kay Pranis e Pedro Scuro Neto, bem como de documentos conservados em arquivos de instituição pública e de dados estatísticos elaborados por institutos especializados.

Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, limitando-se à compreensão teórica do tema proposto. Quanto à finalidade, a pesquisa é pura, pois visa produzir novos conhecimentos a partir das reflexões teóricas propostas pelos autores acima mencionados. Por fim, o método utilizado é o

hipotético-dedutivo, busca-se verificar ou falsear a hipótese traçada, a saber: a aplicação de práticas restaurativas no sistema prisional feminino cearense pode favorecer a efetivação de direitos, ampliar a visibilidade social das internas e prevenir a reincidência criminal.

Inicialmente, apresenta-se um panorama do sistema carcerário feminino no Ceará, com o objetivo de compreender as circunstâncias que envolvem essa população, identificar os principais aspectos da criminalidade feminina a partir de dados obtidos no Sistema do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), referentes ao período de janeiro a junho de 2023, e analisar a situação atual das internas do Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF).

Em seguida, discorre-se acerca da justiça restaurativa e seus contributos para o sistema prisional feminino cearense, abordando-se a importância da aplicação e da observância aos princípios e procedimentos restaurativos como uma importante ferramenta de redução da criminalidade e da reincidência das apenadas. Por último, faz-se uma análise da existência das principais afirmativas de reintegração e de ressocialização das mulheres presas e egressas do sistema prisional.

O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO E OS ASPECTOS DA CRIMINALIDADE ENTRE MULHERES

Apesar das previsões diplomáticas e legais referentes aos direitos das detentas, a realidade do sistema carcerário feminino brasileiro, especialmente no Ceará, ainda enfrenta uma série de dificuldades. O aumento da população carcerária feminina permanece como um impasse não solucionado, o que reforça a necessidade de buscar alternativas complementares à política criminal tradicional.

Nesse contexto, conforme apontam Silva, Silva Júnior e Tannus (2023), a crise do sistema prisional brasileiro tem sido utilizada como um catalisador para o debate em torno de alternativas ao encarceramento e para o avanço dos discursos científicos voltados à humanização da punição.

Cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, estabelece que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, considerando, entre outros critérios, o sexo da pessoa condenada (Brasil, 1988). Historicamente, no entanto, observa-se que as prisões foram projetadas prioritariamente para atender às necessidades do gênero masculino. Antes da criação dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos, as mulheres cumpriam pena em cadeias mistas, frequentemente dividindo celas com homens, o que evidenciava a ausência de políticas penais específicas para o público feminino.

Nessa perspectiva, asseveram Santoro e Pereira (2018, p. 91) o seguinte:

No decorrer de sua existência, a prisão se caracterizou por ser majoritariamente masculina, principalmente pelo número de reclusos ser composto em sua maioria por homens. Por meio da atuação do movimento feminista durante os anos de 1960 e início da década de 1970, começou-se a discutir mais efetivamente sobre a divisão de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres e a buscar mudanças no campo de estudos sobre a criminalidade feminina e a posição desigual da mulher no direito penal, uma vez que o aparato legal e as formas de controle estavam organizados dentro de uma perspectiva masculina que reproduzia a violência patriarcal e, por isso, tornavam-se incompatíveis com as demandas das mulheres por desconsiderarem as especificidades femininas.

No Brasil, as primeiras prisões femininas surgiram apenas entre os anos de 1930 a 1940. Conforme Andrade (2017, p. 23), apenas em 1937 foi fundado o primeiro estabelecimento prisional feminino no país, na cidade de Porto Alegre, denominado de Reformatório de Mulheres Criminosas, após, intitulado

de Instituto Feminino de Readaptação Social. Destaca-se que a penitenciária não foi fundada pelo Estado, mas sim por freiras da Igreja Católica.

Como evidenciam Santoro e Pereira (2018, p. 90), as mulheres em situação de prisão apresentam demandas, necessidades e peculiaridades específicas. No entanto, observa-se que, em diversas situações, o sistema prisional brasileiro ainda carece de atenção adequada às especificidades do gênero feminino. Ao serem submetidas ao mesmo tratamento destinado aos homens, muitas vezes essas mulheres têm sua dignidade e seus direitos fundamentais negligenciados. Essa marginalização, somada à omissão do Estado, compromete os demais propósitos da pena privativa de liberdade, reduzindo-a, na prática, à mera segregação social. Nesse sentido:

Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido à falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas. Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características (Santoro; Pereira, 2018, p. 89).

Observa-se que, ao longo dos últimos anos, houve um aumento significativo no número de mulheres em situação de cárcere. Embora esse número ainda seja inferior ao de homens, a baixa representatividade feminina no sistema prisional não pode ser utilizada como justificativa para a violação de seus direitos (Santoro; Pereira, 2018).

De acordo com o *Global Prision Trends* de 2023, relatório anual da organização não governamental internacional *Penal Reform International*, mais de 740 mil mulheres estão encarceradas no mundo todo: um aumento de 60% em relação ao ano de 2000, sendo a pobreza um fator preponderante para o encarceramento das mulheres, em que muitas são condenadas por crimes menores, motivados por necessidades econômicas (Global [...], 2023).

Sob essa perspectiva, o Brasil ocupa a quarta posição no ranking mundial de população carcerária feminina, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, conforme aponta o Relatório Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (DEPEN, 2019). Entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres no país registrou um aumento expressivo de aproximadamente 455%.

Os últimos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), indicam que até junho de 2023 a população prisional feminina no Brasil atingiu o total de 27.375 mulheres em cárcere, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 450% em relação ao ano 2000, quando registravam-se aproximadamente 6 (seis) mil mulheres encarceradas (SISDEPEN, 2024).

Considerando o Estado do Ceará, observa-se, segundo os dados do Núcleo de Informações Penitenciárias – NIP, disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária no final de junho de 2023, que 845 mulheres se encontram presas, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 660% em relação ao ano 2008, quando registrava-se apenas 128 mulheres em cárcere (DEPEN, 2024). Entretanto, comparando a estatística de 2023 no mesmo período de 2019, em que se encontravam 1.013 internas, houve uma queda de 17%.

Assim, segundo Aline Miranda, defensora pública que atua no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF), este cenário de diminuição nos últimos anos está também diretamente ligado à implementação da Lei nº 13.257/2016, que permitiu a gestantes e mulheres reclusas com filhos de até 12 anos de idade incompletos terem prisão preventiva convertida em prisão domiciliar (Efetivo [...], 2021).

À vista dos dados apresentados, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou as Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas “para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, das quais o Brasil é signatário”. Com base no referido diploma, Lewandowski (2016, p. 12) entende que “deve ser priorizada a solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado”.

Além disso, a Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), trata de algumas especificidades do gênero, resguardando as internas assistências à saúde especializada (principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo aos recém-nascidos), material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), educação profissional (a detenta condenada terá ensino profissional adequado à sua condição), dentre outros (Brasil, 1984).

Embora tenha ocorrido uma diminuição na população carcerária feminina nos últimos três anos, é inegável que, por décadas, o cenário foi o oposto. Atualmente, a superlotação dos presídios continua sendo um obstáculo significativo, afetando de forma geral o sistema prisional brasileiro, com impactos ainda mais expressivos sobre as mulheres encarceradas.

A legislação penal busca, ainda que de forma limitada, criar um sistema que leve em consideração as diferenças entre os condenados, tratando-os de acordo com suas particularidades e condições individuais. No entanto, para que o sistema penitenciário brasileiro respeite efetivamente a perspectiva de gênero, é necessário que a aplicação da lei vá além de uma interpretação estrita, conforme afirmam Santoro e Pereira (2018).

Santoro e Pereira (2018, p. 96) apontam também que o aumento do número de mulheres encarcerada tem relação direta com a implementação da política contra as drogas, a qual “privilegia uma abordagem mais repressiva, bem como segue regras que violam diretamente princípios básicos e direitos processuais”.

Portanto, observa-se que esse cenário poderia ser atenuado por meio de uma política preventiva, voltada para a implementação de práticas e princípios restaurativos no sistema prisional feminino. Nesse sentido, Pompeu (2019) destaca que a Justiça Restaurativa se revela como um instrumento complementar e alternativo, podendo ser aplicada tanto durante o processo criminal quanto em um momento posterior, com o objetivo de promover a ressocialização do agente criminoso.

Diante dessa realidade, faz-se necessário analisar o perfil das mulheres encarceradas atualmente, e as condições que podem ou não contribuir para a incidência e o grau dessa criminalidade. É amplamente reconhecido que as mulheres encarceradas demandam maior visibilidade, pois possuem necessidades específicas, frequentemente agravadas por contextos como históricos de violência doméstica, maternidade, nacionalidade estrangeira, dificuldades financeiras ou dependência de drogas (Lewandowski, 2016).

Diante do impasse gerado pelo aumento da população feminina carcerária ao longo das últimas décadas, torna-se essencial compreender os aspectos da criminalidade feminina, assim como as

formas de envolvimento das mulheres no crime. Nesse sentido, com base em dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2024) referentes ao período de janeiro a junho de 2023, foi possível traçar um perfil das mulheres atualmente encarceradas no Estado do Ceará.

Em primeiro lugar, é possível observar que 46% das mulheres estão presas em decorrência de crimes relacionados à Lei de Drogas, enquanto 21,05% estão encarceradas por crimes contra o patrimônio. Ao analisar as incidências por tipo penal dos crimes hediondos e equiparados, verifica-se que 30,39% estão associadas ao tráfico de drogas, 11,98% à associação para o tráfico e 3,6% ao tráfico internacional de drogas. Dessa forma, conclui-se que a Lei 11.343/2006, ao endurecer as penas para o tráfico de drogas, contribui significativamente para o aumento do encarceramento, conforme apontado por Quadrado (2022).

Nesse contexto, observa-se que os crimes mais comuns cometidos pelas mulheres estão relacionados ao uso e tráfico de drogas. Esse aumento se deve à facilidade com que as mulheres podem cometer tais delitos, já que, frequentemente, não são o foco principal das ações policiais, o que as torna alvo preferencial dos traficantes para a realização de atividades criminosas.

Cury e Menegaz (2017, p. 03) discorrem acerca da conexão entre a participação da mulher na prática do tráfico de drogas e suas relações afetivas com seus cônjuges e companheiros, podendo destacar o seguinte:

Assim, percebe-se como a guerra às drogas afeta sistematicamente o encarceramento feminino, constituindo o crime de maior incidência e vários são os fatores que levam as mulheres ao cometimento a este delito. Dentre eles, o envolvimento do seu parceiro a rede de tráfico, ou até mesmo de seu filho. Além disso, muitas mulheres cometem tal crime por tentarem entrar nas penitenciárias portando drogas e, também veem no comércio de ilícitos uma forma de sustentar sua família, pois estão crescentes as células familiares chefiadas por elas.

Compreende-se ainda que a participação feminina na criminalidade frequentemente é secundária, sendo que muitas vezes as mulheres se envolvem em delitos devido às ações criminosas de seus companheiros. Nesse contexto, Quadrado (2022) destaca que, ao se envolverem nessas atividades, as mulheres assumem um risco maior de serem flagradas, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade, tornando-as mais suscetíveis ao encarceramento e, portanto, vítimas, e não agentes do tráfico.

Outro fator a se analisar, é a composição da população prisional feminina cearense, por quantitativo de marcadores de raça, cor ou etnia, e por faixa etária. Aproximadamente 86,15% da população carcerária feminina é representada por mulheres pardas e pretas, assim como 49,34% possuem menos de 29 anos de idade (SISDEPEN, 2024). Além disso, conforme dados consolidados pelo Instituto Igarapé em 2020, tem-se que da população prisional feminina no Brasil, 51,7% não chegaram a completar o ensino fundamental e 59,9% são solteiras, sendo a maioria mãe (Tinoco, 2020).

Ressalte-se que o contexto familiar marginalizado e de violência contribui para o comportamento criminoso dessas mulheres, já que, muitas vezes, estas traficam para ajudar o companheiro, para sustentar os filhos ou para uma melhor qualidade de vida, conforme destaca Andrade (2017). Observa-se ainda que, quando inseridas no sistema prisional, as infratoras são abandonadas pela própria família e seus parceiros.

Outra problemática enfrentada dentro do cárcere diz respeito à maternidade, uma vez que a gravidez e o nascimento durante o período de encarceramento impõem às detentas limitações e restrições adicionais, conforme apontado por Diuana et al. (2016).

Percebe-se que, da totalidade de 102 filhos que estão em no estabelecimento prisional cearense, 85,29% tem de 0 a 6 meses de idade e 13,73% possuem 6 meses e 1 ano de idade (SISDEPEN, 2024). Vislumbra-se, portanto, outra preocupação central do encarceramento feminino: a população invisível que habita o cárcere: os filhos de presas que nascem e vivem nas condições das prisões brasileiras. Sobre a problemática, Quadrado (2022, p. 271) sustenta o seguinte:

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera um devastador rompimento de vínculos familiares, uma vez que esses filhos/as, que não estão mais sob a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto: pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, que negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

Diante do exposto, observa-se que o perfil da maioria das mulheres encarceradas na unidade feminina do Estado do Ceará, assim como em todo o território brasileiro, está predominantemente relacionado aos crimes de uso e tráfico de drogas, além de crimes contra o patrimônio. Trata-se, em sua maioria, de mulheres jovens, de baixa renda, muitas das quais são mães, grávidas, lactantes ou puérperas. Dessa forma, é evidente que a justiça criminal tradicional apresenta limitações e carências no tratamento das infratoras, especialmente em relação às suas necessidades específicas.

A REALIDADE DAS INTERNAS NO INSTITUTO PENAL FEMININO AURI MOURA COSTA (IPF)

O Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF), a única unidade prisional voltada exclusivamente para o gênero feminino no Estado do Ceará, possui capacidade máxima para 1.132 detentas. Fundado em 1974, o IPF foi reinaugurado no dia 31 de outubro de 2000, concentrando, portanto, a maior parte da população de mulheres de Fortaleza, Região Metropolitana e interior, conforme dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da publicação do Relatório de Inspeções, realizado nos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará, entre os dias 16 e 19 de novembro de 2021. (Brasil, 2022).

Nesse sentido, por meio desse estudo, verifica-se que a unidade prisional é equipada com espaço para mulheres mães e grávidas, bem como possui 10 (dez) alas, quais sejam, “ala da creche, ala A (em reforma), ala B (semiaberto), ala C (fechado) ala D (provisória), ala E (fechado), ala F e H (provisória), ala G (desocupada) e ala I (destinada a presas com poder de mando)” (Brasil, 2022, p. 120). Todavia, constatou-se, por meio de depoimentos das detentas, que a Ala G é utilizada como espaço de isolamento, onde são relatados diversos episódios de violência física e intensas privações praticadas contra as internas.

O bloco de Segurança (isolamento) contribui para a materialidade de condições degradantes de custódia no IPF. Destinado para imprimir força e demonstrar quem manda na unidade, o bloco apresenta condições de insalubridade e, como ouvido durante a inspeção, notórios e recorrentes relatos de castigos cruéis, seja por uso de tonfa, spray de pimenta ou posições de estresse físico e psicológico (passo de bailarina, seção de descarrego (Brasil, 2022, p. 122).

Em relação à disponibilidade de oportunidades ao estudo e trabalho, com previsão de remição de pena, constou-se que a unidade prisional é equipada com setores de trabalho, com equipamento

para panificação e produção de artesanato, bem como conta com a instalação de indústrias e, de forma geral, há limpeza e ordenamento na estrutura da penitenciária.

Destaca-se que, da totalidade de 826 detentas no período do inspecionamento de novembro de 2021, 77 trabalham remuneradas, nas empresas Ypióca, Mallory e Padaria, pelas quais recebem três quartos do salário mínimo, sendo 50% vai para família, 25% para fundo penitenciário e 25% para pecúlio, e 433 trabalham de forma não remunerada na manutenção da unidade (Brasil, 2022).

No que se refere ao atendimento jurídico, este é realizado pela Defensoria Pública, incluindo a assistência de dois advogados contratados pela SAP, entretanto, a inspeção destaca o baixo efetivo de profissionais da área jurídica atuando (Brasil, 2022).

Quanto aos atendimentos voltados para a saúde feminina, são disponibilizadas duas psicólogas (três vezes por semana), um dentista (três vezes por semana), um médico (cinco vezes por semana), duas assistentes social (quatro vezes por semana) e seis profissionais na equipe de enfermagem. Além disso, é oferecida assistência religiosa das igrejas evangélica e católica; porém, não há atividades culturais ou desportivas. No tocante às visitas sociais, estas acontecem a cada 21 dias, assim como também existe previsão de entrega de kits de higiene para detentas que não recebem visitas (Brasil, 2022).

No que se refere à higiene pessoal, as internas relataram diversas dificuldades, especialmente no que diz respeito à ausência de insumos para cuidados básicos como fazer as unhas, depilação, corte e pintura de cabelo. Além disso, apontaram a proibição de manter materiais de beleza dentro das celas, a limitação de apenas duas calcinhas por pessoa e a distribuição insuficiente de absorventes para suprir todo o ciclo menstrual. Tais condições representam uma violação à intimidade das detentas e descumprem as Regras de Bangkok, que, conforme previsto na Regra 5, determinam que mulheres privadas de liberdade devem ter acesso a itens que atendam suas necessidades específicas de higiene (Brasil, 2022).

Outro aspecto significativo analisado na inspeção, diz respeito à relação da maternidade vivenciada no contexto prisional cearense, pelo qual se destacou a inobservância da lei que permitiria a prisão domiciliar das detentas que se encontram com seus filhos dentro do cárcere. Portanto, enfatiza-se o seguinte:

Por fim, importa ressaltar que, durante a visita ao IPF, no espaço da creche e em outros locais da unidade, havia 7 (sete) mulheres com seus bebês, pelo menos 10 (dez) grávidas e uma média de 342 (trezentas e quarenta e duas) mulheres presas que relataram possuir filhos menores de 12 anos. Diversos documentos internacionais, normativas e jurisprudência nacionais, indicam que nos processos penais que envolvem mulheres, os atores do sistema de justiça devem considerar diferentes fatores, tais como condições de pobreza, maternidade e papel de provimento do lar e de cuidado de outras pessoas dependentes, para se evitar que as penas impostas às mulheres se estendam para sua família. A privação de liberdade deve ser considerada extraordinária para grávidas, lactantes e mães, evitando, inclusive, prejuízo para as crianças. Ao dialogar tanto com as mulheres presas, quanto com a administração prisional, notou-se que muitas delas se enquadram nos casos previstos em lei que permitiriam, pelo menos, sua prisão domiciliar (Brasil, 2022, p. 49).

Neste cenário, nota-se a impescindibilidade quanto aplicabilidade da metodologia restaurativa enquanto uma filosofia de política criminal para o atendimento de mulheres em conflito com a lei no Estado do Ceará, em termos de introdução de procedimentos e práticas restaurativas direcionadas às mulheres que se encontram em situação de privação de liberdade, assim como aquelas egressas do sistema carcerário. É importante frisar que a justiça restaurativa não busca substituir o sistema

processual criminal tradicional, mas constitui-se como uma política de ressocialização e prevenção de conflitos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE E REINCIDÊNCIA FEMININA

A justiça restaurativa revela-se como uma ferramenta complementar, e não substitutiva, ao atual sistema tradicional punitivo. Nesse sentido, conforme pontua Pompeu (2019), mesmo como propósito finalístico de promover a harmonia social e preservar a dignidade humana, é imprescindível estabelecer limites e estruturas de aplicabilidade aos procedimentos restaurativos.

Sendo assim, tem-se que a justiça restaurativa é norteada por princípios básicos e valores restaurativos, sendo estes fundamentais para sedimentação das finalidades das práticas restaurativas. De acordo com Costa (2015) a inclusão social por meio da justiça restaurativa depende somente da observância irrestrita desses princípios.

Ao dissertar acerca dos princípios e valores restaurativos, Zehr (2012, p. 45) se utiliza da ilustração do formato de uma roda, por meio do qual se esquematiza como um todo a justiça restaurativa, cada um dos raios caracterizam os princípios necessários para a obtenção do sucesso no propósito central e o centro está o foco principal: “corrigir os danos e os males”. Assim, o citado autor apresenta cinco princípios:

1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males (Zehr, 2012, p. 45).

Para tanto, Zehr (2012) assevera que o adequado funcionamento dos princípios da justiça restaurativa depende do enraizamento destes em certos valores, sendo apenas através dessa interconexão que se pode alcançar um verdadeiro processo restaurativo. Portanto, constata:

Os princípios da justiça restaurativa são úteis apenas se estiverem enraizados em certos valores subjacentes. Muitas vezes esses valores não são claramente enumerados e as pessoas presumem conhecê-los. Contudo, para aplicar os princípios de modo coerente com seu espírito e propósito, devemos ser explícitos em relação a esses valores. Caso contrário, por exemplo, pode acontecer de utilizarmos um processo baseado na justiça restaurativa, mas acabarmos chegando a decisões não restaurativas (Zehr, 2012, p. 47-48).

Assim, considera-se o respeito como o valor básico inerente à justiça restaurativa de mais extrema importância, dado que é por meio dele que se orienta e se dá forma à aplicação das práticas restaurativas, visto que é demandada uma preocupação mais equilibrada para com todas as partes envolvidas no conflito, logo, “quando não respeitamos os outros, não há justiça restaurativa, mesmos de adotarmos fielmente seus princípios” (Zehr, 2012, p. 48).

Além disso, importa destacar que a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelece como princípios que devem orientar os procedimentos de natureza restaurativa:

A corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o

empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (Brasil, 2016).

À vista disso, Costa (2015, p. 56) defende que os mencionados princípios se diferenciam da justiça punitiva, pois está presente a “partição, discussão, conscientização, compreensão, solução dos problemas passados, análise dos problemas presentes e preparação para os problemas futuros”, bem como destaca que a justiça restaurativa, a partir de seus princípios básicos e características, está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Ao assistir os elementos fundamentais da justiça restaurativa, no que tange à participação, necessidades e obrigações das partes, bem como observar a realidade do cotidiano social do cárcere feminino, importante evidenciar a relevância da aplicação dos princípios da voluntariedade e consensualidade. O voluntarismo baseia-se na participação das partes envolvidas no conflito em atividades restaurativas, como em atos de mediação.

Costa (2015) argumenta que esse processo requer a colaboração ativa das partes envolvidas, fundamentada em um interesse genuíno e em uma vontade livre e consciente. É essencial que estejam bem informadas sobre seus direitos, sobre a natureza e o funcionamento da mediação, bem como sobre os possíveis desdobramentos das decisões que venham a construir em conjunto. Essa abordagem, por se afastar da imposição unilateral típica do sistema judicial, tende a ser mais bem aceita pelos indivíduos do que mecanismos baseados em coerção ou obrigação.

Assim sendo, por meio do voluntarismo permite-se que a agente causadora do conflito possa compreender de forma mais efetiva o dano causado em decorrência de sua conduta criminosa e sua responsabilidade para com a reparação deste, da mesma maneira que tenha consciência da necessidade de abster a repetição do comportamento conflituoso.

Não obstante, Costa (2015) enfatiza que, no contexto do procedimento restaurativo, é fundamental preservar a voluntariedade das partes envolvidas. O autor ressalta que o suposto agressor não pode ser forçado a admitir a autoria do ato ilícito, tampouco pode ser compelido a firmar um acordo, pois qualquer forma de imposição comprometeria a essência voluntária do processo e acarretaria a nulidade jurídica da composição.

O princípio da consensualidade consiste na busca por um acordo, por meio da mediação, que atenda de maneira conjunta às necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, promovendo uma solução em que não há vencedores nem vencidos, mas sim um resultado mutuamente satisfatório para todos os envolvidos. Nessa lógica, destaca Costa (2015, p. 59) o seguinte:

A mediação tende a ser um alargamento e uma elaboração do processo de negociação, auxiliando o entendimento das partes na administração do seu próprio conflito, desde que este ainda não se encontre muito polarizado. Um desfecho bem sucedido traduz-se em ganhos para ambas partes, situação que se revela mais propícia a um entendimento futuro do que aquele que resultaria do recurso a um deslanche contencioso, no qual, em princípio, uma delas ganharia e a outra perderia e onde se jogaria o prestígio dos respectivos intervenientes.

Outrossim, Pinto (2011, p. 27) destaca que, no âmbito do mecanismo consensual da justiça restaurativa, é imprescindível a observância do princípio constitucional da eficiência. Isso porque vítimas e infratores que já se encontram em situação de vulnerabilidade – seja econômica, social ou cultural – devem ter suas condições consideradas e receber a devida assistência durante o procedimento restaurativo, em razão do seu estado de desvantagem e desamparo. Portanto, destaca-se:

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, é também fundamental que as partes tenham o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, devido processo legal restaurativo (Pinto, 2011, p. 27).

Desse modo, ao observar a situação e as particularidades do atual sistema carcerário feminino cearense, é possível compreender que os princípios restaurativos, bem como os valores inerentes a eles, são importantes instrumentos de combate à problemática do aumento da população carcerária feminina e a estigmatização social sofrida pelas mulheres encarceradas e egressas, sendo fundamental o emprego de práticas restaurativas em conformidade com os referidos princípios nos estabelecimentos prisionais femininos.

O procedimento restaurativo é definido, nos termos do art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução nº 225/2016 do CNJ, como sendo “o conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo” (Brasil, 2016). Nesse sentido, o procedimento restaurativo promove a participação direta ou indireta dos sujeitos afetados pelo ato danoso na construção de soluções que observem às necessidades que surgiram a partir da situação conflitosa, através de metodologias restaurativas.

Costa (2015, p. 72-73) ressalta que são considerados participantes do procedimento restaurativo a vítima, o agressor, a comunidade, as autoridades, os profissionais do Direito e de outras áreas. Sua conclusão é multidimensional, ultrapassando os limites legais estritos, por se tratar de um processo decisório compartilhado entre todos os sujeitos envolvidos.

Por conseguinte, a autora discorre acerca das questões básicas que deverão ser seguidas no procedimento restaurativo, independentemente da especificidade de cada metodologia:

a) o delito, quando cometido, é mais que uma violação à lei; b) o acometimento de uma transgressão significa o rompimento em uma tríplice dimensão – vítima/infrator/comunidade; c) a infração causa ofensa tanto à vítima quanto à comunidade; d) todos – vítima, comunidade e infrator – devem participar do processo para conhecer o que está ocorrendo e encontrarem juntos o meio mais eficiente para restaurar a vítima e a comunidade, não no que pertine à necessidade de evidenciar-se a culpa do ofensor, mas nos perigos que ele possa vir a representar, como o seu histórico criminal (Costa, 2015, p. 72).

Nesse contexto, o procedimento restaurativo tem como principal objetivo promover a conscientização sobre os danos causados pela conduta transgressora, ao estimular a participação efetiva das partes envolvidas na resolução dos conflitos. Com isso, busca-se compreender de forma mais precisa as reais necessidades da vítima e da comunidade, possibilitando uma reparação mais adequada do dano, ao mesmo tempo em que incentiva o ofensor a assumir a responsabilidade por seus atos.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva eativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime (Pinto, 2011, p. 16).

Por meio do processo dialogado entre a vítima e o agente transgressor, há uma contribuição para a ressocialização e para a reintegração deste, propiciando, como resultado, a prevenção de qualquer posterior reincidência, visto que essa metodologia restaurativa, no que diz respeito ao ofensor, procura entender as causas e as consequências do crime por ele praticado. Com base nisso, aponta Costa (2015, p. 79):

A conversação e a conscientização são mecanismos de reinserção social, não se podendo restringi-la à imposição de uma pena corporal, restritiva de direitos ou pecuniários, devendo-se, tomá-las, principalmente, com o ato conscientizador de vislumbrar uma reposta desprendida de interesses materiais para a reconquista da paz social.

Oliveira (2019, p. 83) afirma que a pesquisa sobre a justiça restaurativa revela uma variedade de procedimentos que permitem ajustar o funcionamento do modelo restaurativo às características dos diferentes tipos de conflitos. Nesse sentido, ele destaca três abordagens principais dentro desse processo: mediação, conferências e círculos.

Tem-se que estes processos restaurativos envolvem um encontro entre a vítima, o ofensor e quaisquer membros da comunidade afetada. Sendo assim, para que tal reunião tenha caráter verdadeiramente restaurativo, bem como atinja seus objetivos, o procedimento empregado deve evidenciar os princípios e os valores-chave da justiça restaurativa (Marshall; Boyack; Bowen, 2005).

É importante ressaltar que, para que um encontro seja considerado restaurativo, Marshall, Boyack e Bowen (2005) indicam que o processo deve ser conduzido por facilitadores qualificados e imparciais, além de ser inclusivo, colaborativo, voluntário, confidencial e culturalmente acessível. O foco deve ser sempre alcançar resultados que atendam às necessidades atuais e preparem as partes para o futuro, em vez de se concentrar apenas nas penalidades relacionadas aos delitos cometidos.

Diante da regra constitucional da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário sobre a lesão ou ameaça a direito, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que, uma vez alcançado o acordo restaurativo, ele deve ser submetido a esse controle, com posterior manifestação dos operadores jurídicos, como o Ministério Público e o Defensor Público ou advogado, além da homologação por parte do juiz. Isso se justifica pelo fato de que a remoção do Poder Judiciário como órgão fiscalizador não é viável, uma vez que a justiça restaurativa opera dentro do poder punitivo estatal (Costa, 2015, p. 78).

Assim, no que tange ao papel do profissional do Direito no procedimento restaurativo, Pinto (2011, p. 27) afirma que:

No que toca ao método jurídico a ser empregado, na construção e na validação dos acordos restaurativos, é primordial que o operador jurídico esteja aberto e vá para além do normativismo dogmático e tenha uma perspectiva crítica, com o uso da abordagem tópico-retórica ao invés do uso de silogismos lógicos baseados na pretensão de que a aplicação do Direito é um ato cognitivo. É importante a percepção que a resolução restaurativa dos conflitos se dá numa perspectiva volitiva – mediada – que possibilite a construção compartilhada do razoável (Pinto, 2011, p. 27).

Dentre os processos restaurativos mencionados, o modelo mais amplamente adotado e aceito pelas instituições estatais no Brasil é a mediação, que visa promover um encontro entre as partes envolvidas em um conflito, com a presença de um terceiro imparcial e qualificado para facilitar o diálogo. O objetivo é permitir que as partes compreendam a situação e busquem soluções para as consequências do ato ofensivo, visando a reparação dos danos por meio de um consenso (Oliveira, 2019).

Destaca-se, assim, que o objetivo da mediação, conforme apontado por Costa (2015, p. 85), é "oferecer à instância penal um procedimento de resolução de conflitos que seja justo tanto para o autor da infração quanto, principalmente, para a vítima". Nesse processo, o foco está em evidenciar, com o auxílio do facilitador, as reais consequências sofridas pelas pessoas afetadas pela conduta transgressora. Inicialmente, busca-se estimular a expressão da vítima e, posteriormente, identificar

obrigações concretas voltadas para a reparação do dano, com o intuito de restabelecer, de maneira mais eficaz, a harmonia entre as partes.

O outro modelo similar ao programa de mediação é a conferência. A diferença é que na conferência, além da presença da vítima e do ofensor, há a participação de familiares, grupos de apoio, membros da comunidade, pessoas importantes para as partes, podendo haver até mesmo integrantes do sistema da justiça, como advogados, policiais e assistentes sociais.

As conferências restaurativas tiveram origem na Nova Zelândia, por meio da metodologia conhecida como *Family Group Conferences*. De acordo com Maxwell (2005), essas reuniões restaurativas começam com apresentações, seguidas de uma discussão sobre o ocorrido e o impacto da conduta conflituosa sobre os outros. Em seguida, são avaliadas possíveis respostas e, ao final, todos se reúnem novamente para revisar e, se necessário, ajustar o plano proposto, com o objetivo de alcançar um acordo final. Nesse contexto, Maxwell (2005, p. 282) destaca os resultados de estudos realizados para avaliar o sistema:

Os resultados destes estudos confirmam que na prática os resultados das reuniões de grupos familiares são amplamente restaurativos: todos os envolvidos participam (porém, isto só ocorre com cerca de metade das vítimas) e concordam com as decisões, e as mesmas focalizaram em grande parte a reparação do dano e a reintegração dos infratores. [...] Estudos investigativos também identificaram fatores fundamentais que são associados à redução das infrações e aos resultados de vida positivos. Estes incluem o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante. Além disso, os jovens sentiram-se apoiados, compreenderam o processo, sentiram-se perdoados e arrependidos e capazes de reparar o dano e desenvolveram a intenção de não voltar a cometer infrações.

Por último, tem-se o modelo denominado círculos restaurativos: um processo em que as partes envolvidas (vítima, ofensor, membros da comunidade, familiares) chegam a um acordo em conjunto, com o apoio de um facilitador, onde todos sentam de modo circular, sendo oportunizado a fala de todos os presentes de forma sequencial e orientado por um objeto, conhecido como “bastão de fala” que percorre o círculo e autoriza a fala de quem detém a posse. No final, o acordo é encaminhado ao juiz como meio alternativo de cumprimento de sentença, “administrando, adequadamente, as inquietudes e as demandas de todas as partes envolvidas” (Costa, 2015, p. 93).

Pranis (2010, p. 11) ressalta a importância dos círculos como ferramentas fundamentais na promoção de encontro entre os seres humanos em sua essência, bem como o ritual desta metodologia restaurativa “ajuda a reunir pessoas tornando-se um instrumento eficiente para a promoção da cultura da paz”. No mesmo sentido, entende Costa (2015, p. 94):

O círculo é um processo que reúne pessoas que desejam resolver um conflito, reconstruir vínculos, estimular apoio, tomar decisões ou realizar outras ações, dos quais a comunicação honesta, o desenvolvimento dos vínculos e o fortalecimento comunitário são parte essencial dos resultados esperados.

Dessa forma, observa-se que a justiça restaurativa oferece procedimentos significativos que podem contribuir para a resolução da problemática do sistema carcerário feminino no Ceará. Tais instrumentos processuais possibilitam a criação de planos restaurativos viáveis, que podem ser aplicados tanto dentro dos estabelecimentos prisionais quanto nas comunidades com elevados índices de criminalidade feminina. Essa abordagem proporciona uma verdadeira reintegração das mulheres encarceradas e egressas, por meio da conscientização sobre as consequências de suas ações transgressoras, prevenindo, assim, a reincidência em práticas delituosas.

POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DAS MULHERES PRESAS E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL

Ao verificar os aspectos da criminalidade feminina, bem como a função e os procedimentos da justiça restaurativa como relevantes instrumentos de pacificação social e ressocialização da mulher infratora, faz-se necessário compreender a relevância da existência e da fomentação de políticas públicas com valores restaurativos voltadas para detentas dentro atual sistema carcerário feminino. Portanto, Braga e Alves (2015, p. 309) salientam:

Destarte, políticas penitenciárias voltadas às mulheres presas carecem estar em sinônima à dignidade da pessoa humana, a fim de garantir direitos básicos. Além das questões gerais que envolvem o sistema prisional, como exclusão, marginalização socioeconômica cultural e estigmatização da clientela negra e pobre, há outras particularidades em matérias de direitos humanos que são colocadas em diversas situações de vulnerabilidade relacionadas às/aos filhas/os, ao período de gestação, subsistência material da família, autonomia do corpo e liberdade para exercício reprodutivo e sexual.

De acordo com o DEPEN, as ações da Coordenação de Políticas Para Mulheres e Promoção das Diversidades (COAMGE) são reguladas pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), que tem como intuito “reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”. Nos termos do art. 3, da citada portaria, são objetivos da PNAMPE:

I - fomentar a elaboração das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, com base nesta Portaria; II - induzir para o aperfeiçoamento e humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores; III - promover, pactuar e incentivar ações integradas e intersetoriais, visando à complementação e ao acesso aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, voltadas às mulheres privadas de liberdade e seus núcleos familiares; e IV - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do sistema prisional brasileiro, contemplando a perspectiva de gênero; e V - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Além disso, o DEPEN destaca a criação do Projeto Mulheres Livres estudado ainda em 2017, que tem como intuito promover “o desencarceramento de mulheres privadas de liberdade e a efetiva proteção social destas, através de inclusão na rede SUAS, na rede educacional, no mercado de trabalho, em ações de lazer, esporte e cultura, dentre outras” (Departamento, 2022). Logo, o referido projeto apresenta quatro etapas, quais sejam:

1- Levantamento de Dados: Coleta de informações de mulheres privadas de liberdade que estejam com os filhos nas unidades prisionais, de mulheres com filhos na primeira infância e de presas provisórias; 2- Assistência Jurídica: Atendimento das mulheres privadas de liberdade que tenham filhos em unidades prisionais, para análise processual. Nessa etapa será importante realizar tratativas com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, para atuação no que se refere à análise dos processos, via Defensoria sem Fronteiras, além do envolvimento das instituições de ensino superior; 3- Decisão Judicial: Encaminhamento dos processos ao Poder Judiciário, visando o desencarceramento dessas mulheres, por meio de decisões prisão domiciliar, indulto da pena ou penas alternativas; 4- Rede de Proteção Social: Encaminhamento das mulheres beneficiadas pelas decisões judiciais para a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS referenciada pelo território, pelos equipamentos CRAS e CREAS, encaminhamento para o mercado de trabalho (via busca ativa junto ao empresariado) e recebimento dessas mulheres pela própria estrutura burocrática

dos partícipes, sensibilização para elevação de escolaridade, com atuação direta junto à rede escolar estadual, e qualificação profissional, contribuindo para a reintegração social.

Contudo, o projeto está em execução apenas no Estado de Santa Catarina desde 2018, instituído por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre o DEPEN, a Secretaria de Administração Prisional e o Tribunal de Justiça do Estado, assim, destaca a obtenção de “resultados positivos no que concerne à assistência destinada às mulheres encarceradas e suas famílias” (DEPEN, 2022).

Além disso, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi estabelecida a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), um espaço dedicado ao desenvolvimento de práticas restaurativas, por meio de procedimentos como os Círculos Restaurativos. Nesse contexto, as mulheres infratoras têm a oportunidade de falar, “ouvir e discutir entre si as circunstâncias que motivaram a infração praticada” (Paciornik; Souza Netto; Fogaça, 2020, p. 29).

Ressalta-se ainda que esses encontros atuam como verdadeiras terapias, utilizando métodos cognitivo-comportamentais entre as mulheres, seus familiares e a rede de apoio, proporcionando a estrutura necessária para que a mulher infratora encontre, por conta própria, a saída do tráfico, um dos crimes mais comuns praticados por elas. Além disso, possibilita que seus filhos sejam encaminhados para a escola e que ela tenha condições mínimas para se afastar das pessoas que a introduziram no mundo do crime (Paciornik; Souza Netto; Fogaça, 2020).

De fato, ao direcionar a análise para o sistema penitenciário feminino no Ceará, verifica-se, conforme o Relatório de Inspeções do CNJ mencionado anteriormente, a possibilidade de trabalho e estudo como políticas públicas dentro das prisões. No entanto, “são poucas as vagas de trabalho disponíveis no interior das unidades prisionais e, quando oferecidas, não proporcionam a remuneração necessária para a subsistência dos filhos e familiares fora das prisões” (Fonseca; Frota, 2021, p. 61).

Além disso, é importante ressaltar que as internas estão inseridas no projeto Livro Aberto, criado pelo Governo do Estado do Ceará, com o objetivo de promover a remição da pena por meio da leitura, por meio do empréstimo de obras literárias (Unidades [...], 2021). No entanto, observa-se que os programas de ressocialização implementados nas unidades prisionais cearenses, embora voltados para a remição da pena, não adotam a metodologia das práticas restaurativas, que poderia ser essencial para o resgate das mulheres encarceradas.

Dessa forma, constata-se a necessidade urgente da implementação dos procedimentos restaurativos como políticas públicas e alternativas no sistema criminal cearense, pois se apresentam como um instrumento fundamental para a reparação e ressocialização da mulher infratora. Além disso, demonstram uma eficácia significativa na prevenção da reincidência de condutas delituosas, uma vez que o modelo punitivo atual se revela insuficiente para abordar as deficiências estruturais e sociais que permeiam o sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a unidade penitenciária feminina cearense não enfrentar uma superlotação, as tradicionais metodologias retributivas aplicadas não são capazes de diminuir efetivamente a quantidade de mulheres em situação de privação de provisória liberdade pois, além de não ressocializar as infratoras, o crime não é tratado como um dano e violação das relações pessoais, mas apenas como descumprimento da lei.

Ao analisar o atual sistema carcerário feminino cearense, em especial os aspectos da criminalidade feminina e quais os principais delitos cometidos pelas mulheres no Ceará, conclui-se que o tipo penal mais cometido por estas estão relacionados ao uso e o tráfico de drogas, sendo que a participação delas na criminalidade está associada, na maioria das vezes, com as condutas criminosas praticadas pelos seus companheiros.

Além disso, o perfil da mulher infratora geralmente se caracteriza por ser jovem e de baixa renda, o que evidencia que o contexto familiar marginalizado e marcado pela violência tem um papel significativo em seu envolvimento com a criminalidade. Ao serem inseridas no sistema prisional, essas mulheres frequentemente enfrentam o abandono por parte de suas famílias e parceiros, o que agrava ainda mais sua situação de vulnerabilidade e dificulta a reintegração social.

Diante da necessidade de uma resposta mais adequada ao conflito, na prevenção deste e na efetiva reparação da mulher infratora, tem-se o modelo da justiça restaurativa, o qual vai de encontro ao método retributivo, e possui características, valores, princípios e objetivos que visam a prevenção de conflitos, a reintegração e a ressocialização dos envolvidos, bem como o restabelecimento das relações rompidas pela conduta conflituosa.

Observa-se que a metodologia restaurativa, ao buscar compreender a raiz do crime, atender as necessidades individuais de todos os envolvidos no conflito, estimular a conscientização da infratora, facilita a ressocialização e reintegração social desta, bem como previne a ocorrência de novas condutas criminosas.

Embora não exista uma legislação específica sobre justiça restaurativa no Brasil, a Resolução nº 12/2002 da ONU, que abordou as práticas restaurativas no âmbito criminal, serviu de inspiração para que procedimentos fundamentados nos princípios restaurativos fossem incorporados em alguns dispositivos legais, bem como em resoluções do CNJ, como a Resolução nº 225/2016. Contudo, ainda se observa a necessidade de uma regulamentação legislativa no Brasil que trate especificamente da aplicação de metodologias restaurativas nos conflitos de natureza criminal.

Percebe-se, igualmente, a carência de políticas afirmativas baseadas em valores metodológicos restaurativos dentro do sistema prisional feminino cearense e nas comunidades, que visem promover uma ressocialização mais eficaz das mulheres presas e egressas, além de prevenir a reincidência em condutas criminosas. Isso se distingue da tradicional justiça retributiva, que se concentra unicamente na punição da infratora.

Conclui-se, assim, que a implementação de práticas restaurativas como uma política complementar ao atual sistema criminal tradicional, adotando um modelo de justiça preventiva, favorece a diminuição da reincidência e a verdadeira ressocialização das mulheres presas e egressas. Seus principais resultados incluem a reparação do dano causado e a promoção da manutenção da paz social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda Oliveira de. **A realidade da mulher no cárcere brasileiro.** 49 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 302-326, maio/ago. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeções estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-inspecoes-estabelecimentos-penais-tjce-dmf-08032022.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeções estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 210 de 16/01/2014. SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2014. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/226123-politica-nacional-de-atencao-as-mulheres-em-situacao-de-privacao-de-liberdade-e-egressas-do-sistema-prisional>. Acesso em: 20 fev. 2024.

COSTA, Natassia Medeiros. **A construção da justiça restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal**. São Paulo: Lexia, 2015.

CURY, J. S.; MENEGAZ, M. L. **Mulher e o cárcere**: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWI4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFINTZIMzgyMTIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtND-NmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DEPEN. **Mulheres e grupos específicos**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/mulheres-e-grupos-especificos/mulheres-e-promocao-das-diversidades>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DIUANA, Vilma; VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard; CORREA, Marilena. Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, jul. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015217.21632015>. Acesso em: 20 abr. 2024.

EFETIVO de mulheres encarceradas diminui 23% no Ceará; defensoria atua em prol das acusadas. Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/efetivo-de-mulheres-encarceradas-diminui-23-no-ceara-defensoria-atua-em-prol-das-acusadas/#:~:text=Uma%20queda%2C%20portanto%2C%20de%202023,preventiva%20convertida%20em%20pris%C3%A3o%20domiciliar>. Acesso em: 26 fev. 2024 FONSECA, S. de M.; FROTA, M. H. de P. Políticas Públicas voltadas para mulheres-mães presas no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa. Inovação & Tecnologia Social, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/8315>. Acesso em: 20 fev. 2024.

FONSECA, S. de M.; FROTA, M. H. de P. Políticas Públicas voltadas para mulheres-mães presas no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa. **Inovação & Tecnologia Social**, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/8315>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GLOBAL Prision Trends. **Penal reform**, 2023. Disponível em: <https://www.penalreform.org/global-prison-trends-2023/imprisonment-and-prison-overcrowding/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Apresentação. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, C. R.; De VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.).

Justiça restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto De.; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs), Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 279-293, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. **Círculo restaurativo e procedimento judicial**: análise de uma axiologia (as) simétrica. Caruaru: Asces, 2019.

PACIORNIK, Joel Ilan; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. Interseccionalidade e fraternidade: justiça restaurativa como resgate das mulheres encarceradas. **Revista Judiciária do Paraná**, Paraná, 2020.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, 2011. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54>. Acesso em: 19 abr. 2024.

POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça restaurativa**: alternativa de reintegração e de ressocialização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUADRADO, Jaqueline. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas. **Revista Gênero**, Niterói, v. 22, n. 2, 2022.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas.

Meritum, Revista de Direito da Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768805/mod_resource/content/1/Antonio%20Eduardo%20Ramires%20Santoro%20e%20Ana%20Carolina%20Antunes%20Pereira%20-%20Genero%20e%20prisao%20%20o%20encarceramento%20de%20mulheres%20no%20sistema%20penitenciario%20brasileiro%20pelo%20crime%20de%20trafico%20de%20drogas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

SILVA, Ana Rafaella Vieira Fernandes; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior; TANNUS, Rebecka Wanderley. Humanizar e castigar: dignidade da pessoa humana na literatura científica brasileira sobre tornozeleiras eletrônicas. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3 p. 305-338, set./dez. 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2309/646>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.